



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 013.668/2004-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundo Constitucional e Financiamento do Norte – FNO.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9552/2011 (Peça 11 p. 42/43) mantido pelo Acórdão 1513/2012 (Peça 40).
RECORRENTE: Jorge Nemetala José Filho (R004 – Peça 70).	COLEGIADO: 1ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2003/Embargos de Declaração.
	ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação original: Não Há.* Data de protocolização dos embargos: 5/12/2011 (peça 24, p. 1). Data de notificação dos Embargos de Declaração 13/4/2012 (Peça 68). Data de protocolização do recurso: 2/5/2012 (peça 70, p. 1). *Considerando que a oposição de embargos de declaração, ainda que interposto por terceiros, é causa de <u>suspensão</u> do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a data de notificação da decisão original e a data de oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a data de interposição do presente recurso. Com relação ao primeiro lapso temporal, tendo em vista que não constam nos autos o AR de notificação original, providenciada por meio do Ofício 1673/2011-TCU/SECEX-PA (Peça 12, p. 2/3), resta prejudicado a contagem do referido tempo. Com relação ao segundo lapso, nota-se que transcorreram 19 dias entre a notificação do acórdão, 13/4/2012 (peça 68) e a interposição do recurso, 2/5/2012 (peça 70, p. 1). Portanto, o apelo é intempestivo.		X
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Trata-se de prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO relativa ao exercício de 2003. Após a análise das razões de justificativas dos integrantes da Diretoria Executiva e de empregados detentores de cargos de gerência do Banco da Amazônia - BASA S.A., administrador do FNO, conclui-se pelas seguintes irregularidades: 1) não provisionamento dos créditos de liquidação duvidosa, referente à		X



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
responsabilidade do FNO pelo risco de crédito das operações contratadas a partir de 1º.12.1998, dada pela MP 1.727, de 6.11.1998, convertida na Lei 10.177, de 12.1.2001, em desconformidade com a Resolução Bacen 2.682/1999, arts. 1º e 6º, e com o princípio contábil da oportunidade; 2) não provisionamento dos créditos de liquidação duvidosa, referente à responsabilidade do FNO pelo risco de crédito das operações contratadas até 30.11.1998, imposto pela MP 2.155, de 28.6.2001, atual MP 2.196, de 28.6.2001, relativa ao Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, que desonerou o Basa da obrigatoriedade de constituir provisão em relação ao risco de crédito das operações do FNO contratadas até 30.11.1998, em desconformidade com a Resolução Bacen 2.682/1999, arts. 1º e 6º, e com o princípio contábil da oportunidade; 3) apresentação de demonstrativos financeiros que não refletiam a real situação patrimonial do FNO, em desacordo com a Resolução Bacen 2.682/1999, arts. 1º e 6º, referentes aos períodos encerrados em 30.6.2002 e 31.12.2002; 4) pagamento a maior da taxa de administração devida pelo FNO ao Basa, causado pelo não provisionamento, na contabilidade do FNO, dos créditos de liquidação duvidosa, conforme Resolução CMN - 2.682/1999, o que propicia a superavaliação do patrimônio líquido do FNO, que serve de base de cálculo da referida taxa de administração, gerando prejuízo ao Fundo; 5) responsabilização dos gerentes Deusdedit Freire Brasil, Luiz Euclides Barros Feio e Leônidas Gonzaga Alcântara Júnior, em relação à aprovação do empréstimo concedido à empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda., sem a observância dos normativos internos do Basa; 6) responsabilização do Gerente Executivo de Auditoria Interna do Basa, Sr. Evandro Airton Arrais Rosa, em razão da falta de manifestação, entre outras ocorrências, sobre a ausência de provisionamento dos créditos de liquidação duvidosa nos balanços do FNO. Assim, o Tribunal decidiu no Acórdão 9552/2011-1ª Câmara: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Mâncio Lima Cordeiro, Flora Valladares Coelho, Eduardo Sérgio Holanda Araújo; Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Barros, Jorge Nemetala José Filho, José Benevuto Ferreira Virgolino, José Carlos Rodrigues Bezerra, José das Neves Capela, Letício de Campos Dantas Filho, Milton Barbosa Cordeiro e Maria de Belém Silva Cotta; 9.2. aplicar aos responsáveis referidos no item 9.1 a multa referida no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.3. aplicar aos responsáveis Deusdedit Freire Brasil, Luiz Euclides Barros Feio e Leônidas Gonzaga de Alcântara Júnior, a multa referida no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.4. aplicar ao responsável Evandro Airton Arrais Rosa a multa referida no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; [...] Ato contínuo, alguns responsáveis embargaram a mencionada decisão (peças 24 e 25), que foram rejeitados, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado (Acórdão 1513/2012-1ª Câmara). Nesse momento, o recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos em sede de Recurso de Reconsideração: (i) os atos tidos como irregulares (não provisionamento das operações do FNO, taxa de administração paga pelo FNO ao BASA e a apresentação de balanços do FNO) foram amplamente justificados e acatados pela Secex-PA; (ii) fato posterior ao exercício do mandato do recorrente mudou o entendimento desta Corte, levando a uma decisão desfavorável a ele, que já não fazia mais parte do corpo diretivo do banco. O recorrente acosta aos autos os seguintes documentos: comprovante de período de exercício do cargo de Diretor do Banco da Amazônia S.A. e ofício de notificação do Acórdão 1513/2012-1ª Câmara (p. 8-9). Por fim, requer que: 1) sejam recebidas as razões recursais aduzidas; 2) seja reformado o Acórdão 8552/2011-1ª Câmara, julgando-se regulares as suas contas. Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento. De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU. Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “<i>Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo</i>”.		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
O recorrente sustenta que a Unidade Técnica havia concluído que as irregularidades constatadas se constituíram em meras impropriedades formais, que não resultaram dano ao erário e que fato posterior ao exercício do mandato do recorrente mudou o entendimento desta Corte, levando a uma decisão desfavorável a ele, que já não fazia mais parte do corpo diretivo do banco. Constata-se apenas a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso, razão pela qual o presente expediente não deva ser conhecido. Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal. Quanto aos documentos apresentados, entende-se que não são hábeis, nem mesmo em tese, para afastar as irregularidades imputadas ao recorrente e, portanto, produzir efeitos sobre a decisão atacada e desconstituir o julgado anteriormente proferido. Do contrário, poder-se-ia colacionar aos autos qualquer outro documento ainda não presente que estaria cumprido o requisito específico para o recebimento do recurso de reconsideração fora do prazo legal. Nestes termos, considerando que os argumentos e documentos apresentados pelo ora recorrente não são suficientes e não possuem o condão de modificar a decisão de mérito, entende-se que a documentação não pode ser considerada como “fato novo”, motivo pelo qual o expediente não pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.		
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?	X	
Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.		
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU;

3.2. analisar a admissibilidade dos recursos interpostos nas peças 26 (R003) e 71 (R005);

3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

3.4. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex-PA para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 30/8/2012.

Marcelo Karimata
AUFC 6532-3

Assinatura: